

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

Ref.: Convocação para Assembleia do INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - CNPJ/MF nº 01.909.558/0001-57 (“Fundo”)

Prezado(a) Investidor(a),

O BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“BNY Mellon” ou “Administrador”), na qualidade de administrador fiduciário do Fundo, vem pela presente, expor o que segue para, ao final, convidá-lo(a) a se reunir em Assembleia Geral de Cotistas na sede social do BNY Mellon.

O BNY Mellon recebeu, em 18 de agosto de 2017, uma solicitação de cotista detentor de 25% (vinte e cinco por centos) das cotas subscritas do Fundo (“Cotista”) para a realização de Assembleia Geral de Cotistas com a seguinte ordem do dia:

“(i) Deliberar sobre as alterações, inclusões e exclusões realizadas por Ato do Administrador ao Regulamento do Fundo em 31/05/2017 em relação ao estabelecido nas Instruções CVM 578 e 579, conforme segue:

a. Artigos alterados: 1º; 2º - § 1º; 2º - § 2º; 2º - § 3º; 2º - § 8º; 2º - § 9º; 4º; 4º - § 2º; 5º; 5º - Parágrafo Único; 7º; 10; 10 - § 2º; 11; 12; 13; 14; 15 - § 2º - I; 15 - § 2º - III; 15 - § 5º; 16 - § 2º - II; 16 - § 2º - IV; 16 - § 3º; 17; 17 - § 2º - I; Capítulo V; 18 - b; 18 - c; 18 - d; 18 - f; 18 - VII; 18 - VIII; 18 - IX; 18 - XII; 18 - XVIII; 18 - Parágrafo Único; 21; 21 - I; 21 - III; 21 - V; 21 - XII; 21 - XIV; 22 - § 2º; 22 - § 3º; 23; 23 - I; 23 - II; 23 - III; 24; 25; 38 - Parágrafo Único; 39; 40 - XIII; 40 - XIV; 40 - Parágrafo Único; Capítulo XI; 44; 45; 45 - II; 45 - III; 45 - IV; 45 - § 2º; 48; 48 - II; 48 - V; 50; 55 - III; e

b. Artigos incluídos: 2º - § 9º; 2º - § 10; 2º - § 12; 2º - § 12 - I; 2º - § 12 - II; 2º - § 13; 2º-A; 2º-A - Parágrafo Único; 9º - § 2º; 9º - § 3º; 10 - I; 10 - II; 10 - III; 14 - § 2º; 18 - XVIII; 19 - Parágrafo Único; 20-A; 20-A - I; 20-A - II; 20-A - III; 20-A - IV; 20-A - V; 20-A - VI; 20-A - VII; 20-A - VIII; 20-A - IX; 20-A - X; 20-A - XI; 20-A - XII; 20-A - XII - a; 20-A - XII - b; 20-A - XII - c; 20-A - Parágrafo Único; 21 - XV; 21 - XVI; 21 - XVII; 22 - § 6º; 22 - § 6º - I; 22 - § 6º - II; 22 - § 7º; 23 - IV; 25 - I; 25 - II; 25 - III; 25 - IV; 25 - V; 25 - VI; 25 - § 1º; 25 - § 1º I; 25 - § 1º II; 25 - § 2º; 26 - § 2º; 26 - § 3º; 29 - § 5º; 40 - XV; 40 - XVI; 40 - XVII; 40 - XVIII; 40 - XIX; 42-A; 42-A - § 1º; 42-A - § 2º; 42-A - I; 42-A - II; 42-A - III; 42-B; 44 - § 1º; 44 - § 1º - I; 44 - § 1º - II; 44 - § 1º - III; 44 - § 2º; 44 - § 3º; 47-A; 47-A - I; 47-A - II; 47-A - III; 47-A - IV; 47-B; 48 - VIII; 48 - IX; 48 - X; 48 - XI; Anexo 1; e

c. Artigos excluídos: 10 - § 1º; 10 - § 3º; 18 - VI; 18 - XIII; 18 - XX; 18 - XXI; 45 - II - a; 45 - II - b; 45 - III - a; 45 - III - b; 45 - III - c; 45 - III - d; 45 - IV - a; 45 - IV - b; 45 - IV - c; 60; 60 - I; 60 - II; 60 - § 1º; 60 - § 2º.

“(ii) Deliberar para que as despesas recorrentes dessa Assembleia Geral de Quotistas sejam custeadas pelo Fundo, em observância ao Artigo nº 26, §3º, I da ICVM 578.”

No que diz respeito à solicitação de convocação para deliberar sobre os itens alterados no Regulamento, via ato do administrador em decorrência da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 578, de 30 de agosto de 2016 (“ICVM 578”), conforme estabelecido nos itens i, a, b e c acima,

resta esclarecer que grande parte dos itens ali indicados faz referência às alterações obrigatórias impostas pela ICVM 578, tudo conforme detalhado no Anexo I.

Dessa forma, diante do caráter mandatório dos dispositivos normativos que ensejaram as alterações, a solicitação do cotista fica parcialmente prejudicada.

Não obstante, com o objetivo de atender, tanto quanto possível, a solicitação do Cotista, o BNY Mellon, na qualidade de administrador do Fundo, vem pela presente convidá-lo(a) a se reunir em Assembleia Geral de Cotistas na sua sede social, à Av. Presidente Wilson, nº 231, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, a realizar-se no próximo dia **09 de outubro de 2017, às 10:00 horas**, a fim de deliberar sobre as seguintes matérias:

I. Deliberar sobre as alterações, inclusões e exclusões realizadas ao Regulamento do Fundo em 31/05/2017, por ato unilateral do Administrador, em razão do disposto na ICVM 578, exclusivamente com relação aos Artigos (a) 29, Parágrafo 5º, caso os cotistas entendam incluir o direito de preferência para a subscrição de novas quotas do Fundo; e (b) 40, Incisos XIII e XIV, no que tange a definição dos limites de valores ali indicados;

II. Deliberar para que as despesas recorrentes dessa Assembleia Geral de Cotistas sejam custeadas pelo Fundo, em observância ao Artigo nº 26, §3º, I da ICVM 578;

III. Deliberar acerca das Demonstrações Financeiras do Fundo, referentes ao exercício social encerrado em 31 de março de 2017 e parecer dos auditores independentes, as quais foram disponibilizadas no site da CVM em 08 de setembro de 2017 e da BM&FBOVESPA em 11 de setembro de 2017; e

IV. Alteração do Regulamento, em razão das deliberações do item I.

Esclarecemos que em relação a determinados itens solicitados pelo Cotista, houve erro material quando da consolidação do regulamento na versão do Regulamento na adaptação, pelo que informamos que o administrador promoverá após esta Assembleia a alteração nos seguintes Artigos: (i) 2º, Parágrafo 13, para alterar o termo patrimônio líquido por capital subscrito; (ii) 11, para alterar o termo poderá por deverá; (iii) 15, parágrafo 2º, III, para alterar o termo ADMINISTRADO por ADMINISTRADOR; e (iv) 45, parágrafo 2º, para alterar a referência feita do inciso II pelo III.

Aproveitamos a oportunidade para informar que, não obstante o pedido do Cotista de realizar a Assembleia ora convocada por meio da prerrogativa de envio de voto por meio de comunicação escrita ou eletrônica, prevista no Artigo 22, parágrafo quinto do Regulamento do Fundo, a Assembleia será realizada de forma presencial, de modo a assegurar o melhor interesse do Fundo e, conseqüentemente de seus cotistas, em razão da inclusão da matéria deliberativa indicada no item I, b da ordem do dia, considerando que essa matéria requer amplo debate no momento da realização da Assembleia.

De todo modo, no intuito de viabilizar a participação de todos na referida Assembleia, e em melhores esforços para atender a solicitação do Cotista, disponibilizaremos dial-in para os cotistas que não puderem comparecer presencialmente, conforme informações abaixo:

Brazil, Rio de Janeiro : +55 21 4560-0048

Guest Passcode: 5647251021

Os cotistas que optarem por participar através de conferência telefônica deverão proferir o seu voto no momento da Assembleia Geral e enviar formalização escrita de sua manifestação de voto ao Administrador, por meio físico ou eletrônico, até o horário que será determinado na Assembleia Geral. A ausência de formalização escrita do voto no horário determinado ou envio de formalização escrita de voto divergente daquele proferido durante a Assembleia Geral não serão computados como votos válidos.

Colocamo-nos à disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administrador

REGULAMENTO ICVM 391	REGULAMENTO ICVM 578	REFERÊNCIA ICVM 578
ARTIGOS ALTERADOS	ARTIGOS ALTERADOS	REFERÊNCIA ICVM 578
Artigo 1º - O INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, doravante designado simplesmente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 391/03, conforme posteriormente alterada (“Instrução CVM 391/02”), ou qualquer outro investidor qualificado que venha a ser admitido ou autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como tal, e regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 391/03 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.	Artigo 1º - O INVESTIDORES INSTITUCIONAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, doravante designado simplesmente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do Artigo 4º da Instrução CVM nº 578/16, de 30 de agosto de 2016, conforme posteriormente alterada (“Instrução CVM 578/16”), ou qualquer outro investidor qualificado que venha a ser admitido ou autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM como tal, e regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578/16 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.	Art. 3º / Art. 4º

<p>Artigo 2º - Parágrafo 1º - A participação do FUNDO no processo decisório das companhias investidas pode ocorrer pela detenção de ações que integrem o bloco de controle; pela celebração de acordo de acionistas, ou ainda, pela celebração de ajuste de natureza diversa, ou adoção de procedimento que assegure ao FUNDO efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 1º - A participação do FUNDO no processo decisório das companhias investidas pode ocorrer pela detenção de ações que integrem o bloco de controle; pela celebração de acordo de acionistas, ou ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao FUNDO efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.</p>	<p>Art. 6º</p>
<p>Artigo 2º - Parágrafo 2º - Tendo em vista o caput deste artigo, o FUNDO visa obter, isoladamente ou associado com outros investidores, participação significativa nas companhias abertas acima referidas. Desta forma, o FUNDO, por intermédio de seu ADMINISTRADOR, participará também de atividades inerentes ao acompanhamento e desenvolvimento das companhias das quais adquirir participação acionária, podendo, inclusive, indicar membros para compor os órgãos de administração destas companhias, zelando pelo desempenho de suas funções com eficiência e efetividade, de forma a atingir os parâmetros de rentabilidade desejados pelos quotistas do FUNDO.</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 2º - Tendo em vista o caput deste Artigo, o FUNDO visa obter, isoladamente ou associado com outros investidores, participação significativa nas companhias abertas acima referidas. Desta forma, o FUNDO, por intermédio de seu GESTOR, participará também de atividades inerentes ao acompanhamento e desenvolvimento das companhias das quais adquirir participação acionária, podendo, inclusive, indicar membros para compor os órgãos de administração destas companhias, zelando pelo desempenho de suas funções com eficiência e efetividade, de forma a atingir os parâmetros de rentabilidade desejados pelos quotistas do FUNDO.</p>	<p>Art. 5º / Art. 9º, III</p>
<p>Artigo 2º - Parágrafo 3º - Durante os seus 4 (quatro) primeiros anos de duração ("o Período de Investimento") o FUNDO realizará seus investimentos de modo que ao final desse período o FUNDO esteja enquadrado nos limites e atenda os objetivos estabelecidos no Capítulo II deste Regulamento. A partir de então, os esforços do ADMINISTRADOR do FUNDO deverão se concentrar na amortização de quotas.</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 3º - Durante os seus 4 (quatro) primeiros anos de duração ("o Período de Investimento") o FUNDO realizará seus investimentos de modo que ao final desse período o FUNDO esteja enquadrado nos limites e atenda os objetivos estabelecidos no Capítulo II deste Regulamento. A partir de então, os esforços do GESTOR do FUNDO deverão se concentrar no desinvestimento para amortização das quotas.</p>	<p>Art. 34 / Art. 40 VII, VIII e XI</p>

<p>Artigo 2º - Parágrafo 8º - O FUNDO não pode aplicar e/ou investir seus recursos em sociedades de que o GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR, os membros de comitês ou conselhos criados pelo FUNDO e quotistas que sejam titulares de quotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, detenham porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, votante ou total, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelo ADMINISTRADOR do FUNDO de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros, salvo se o investimento for aprovado por unanimidade do Comitê de Investimento e pela maioria dos quotistas reunidos em Assembleia Geral, caso em que será observado o limite de 20 % (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 8º - O FUNDO não pode aplicar e/ou investir seus recursos em sociedades de que o GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR, os membros de comitês ou conselhos criados pelo FUNDO e quotistas que sejam titulares de quotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, detenham porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, votante ou total, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargos de administração, ressalvado o exercício, pelo ADMINISTRADOR do FUNDO de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros, salvo se o investimento for aprovado por unanimidade do Comitê de Investimento e pela dos quotistas reunidos em Assembleia Geral, que representem, metade, no mínimo, das quotas subscritas, caso em que será observado o limite de 20 % (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.</p>	<p>Art. 44, I / Art. 29, §2º</p>
<p>Artigo 2º - Parágrafo 9º - O ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, poderá determinar a participação do FUNDO como parte signatária de Acordo de Acionistas, em conformidade com o Artigo 118 da Lei nº 6.404/ 76.</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 9º - Salvo aprovação dos quotistas reunidos em Assembleia Geral, que representem, metade, no mínimo, das quotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo FUNDO, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no parágrafo anterior, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou geridos pelo Gestor.</p>	<p>Art. 44, §1º / Art. 29, §2º</p>

<p>Artigo 4º - Sempre que os recursos do FUNDO vierem a ser aplicados e/ ou investidos em companhias abertas nas quais parcela do investimento esteja sendo oferecida pelo ADMINISTRADOR a outros investidores, o quotista terá o direito de também participar diretamente da parcela da aplicação e/ou do investimento a ser efetivado que estiver sendo oferecida a terceiros, estando no entanto essa participação limitada ao equivalente à proporção de sua participação no FUNDO, ajustada à proporção de participação do FUNDO no investimento respectivo.</p>	<p>Artigo 4º - Sempre que os recursos do FUNDO vierem a ser aplicados e/ou investidos em companhias abertas nas quais parcela do investimento esteja sendo oferecida pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR a outros investidores, o quotista terá o direito de também participar diretamente da parcela da aplicação e/ou do investimento a ser efetivado que estiver sendo oferecida a terceiros, estando no entanto essa participação limitada ao equivalente à proporção de sua participação no FUNDO, ajustada à proporção de participação do FUNDO no investimento respectivo.</p>	<p>Art. 34 (gestor concentra tais poderes)</p>
<p>Artigo 4º - Parágrafo 2º - Não se aplica a obrigatoriedade que tem o ADMINISTRADOR, de oferecer aos quotistas a preferência indicada no caput deste artigo, quando o co-investimento for realizado por outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham tomado a decisão de investir seus recursos por iniciativa própria, sem interferência e/ou orientação do ADMINISTRADOR.</p>	<p>Artigo 4º - Parágrafo 2º - Não se aplica a obrigatoriedade que tem o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, de oferecer aos quotistas a preferência indicada no caput deste Artigo, quando o co-investimento for realizado por outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham tomado a decisão de investir seus recursos por iniciativa própria, sem interferência e/ou orientação do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.</p>	<p>Art. 34 (gestor concentra tais poderes)</p>
<p>Artigo 5º - O FUNDO é administrado por BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designado simplesmente ADMINISTRADOR.</p>	<p>Artigo 5º - O FUNDO é administrado por BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designado simplesmente ADMINISTRADOR.</p>	<p>Mudança de sede da BNY Mellon</p>

<p>Artigo 5º - Parágrafo Único - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados por ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, 116, sala 4102, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.597.435/0002-60, doravante designado GESTOR, sendo certo que a remuneração por tais serviços deverá ser estipulada em contrato a ser firmado com o FUNDO, observando-se que o somatório das remunerações do ADMINISTRADOR e do GESTOR respeitará os limites fixados nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 5º - Parágrafo Único - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados por ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Av Ataulfo de Paiva, 204, salas 801, 802, 803, 804, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.597.435/0002-60, doravante designado GESTOR, sendo certo que a remuneração por tais serviços deverá ser estipulada em contrato a ser firmado com o FUNDO, observando-se que o somatório das remunerações do ADMINISTRADOR e do GESTOR respeitará os limites fixados nos Artigos 27 e 28 deste Regulamento.</p>	<p>Mudança de sede do Angra Partners</p>
<p>Artigo 7º - O ADMINISTRADOR tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais. Pode, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, transigir, enfim, praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor.</p>	<p>Artigo 7º - O ADMINISTRADOR tem poderes para abrir e movimentar contas bancárias, transigir e praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor, bem como os poderes de gestão atribuídos ao Gestor.</p>	<p>Art. 33, §2º</p>
<p>Artigo 10 - O ADMINISTRADOR poderá renunciar às suas funções, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada quotista e à CVM.</p>	<p>Artigo 10 - A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:</p>	<p>Art. 42, <i>caput</i></p>

<p>Artigo 10 - Parágrafo 2º - No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta dias) mencionados no caput deste Artigo.</p>	<p>Artigo 10 - Parágrafo 2º - não há Artigo 10 - Parágrafo Único - No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.</p>	<p>Art. 42, §1º</p>
<p>Artigo 11 – Nas hipóteses de descredenciamento do ADMINISTRADOR, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição da nova administração, que deve convocar, imediatamente, assembleia geral para eleger o substituto ou deliberar sobre a liquidação do FUNDO.</p>	<p>Artigo 11 – Nas hipóteses de descredenciamento do ADMINISTRADOR, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição da nova administração, que deve convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleger o substituto ou deliberar sobre a liquidação do FUNDO.</p>	<p>Art. 42, II e §2º</p>
<p>Artigo 12 - O GESTOR e o ADMINISTRADOR do FUNDO responderão pelos prejuízos causados aos quotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do presente Regulamento.</p>	<p>Artigo 12 - O GESTOR e o ADMINISTRADOR do FUNDO responderão, sem solidariedade entre eles, pelos prejuízos causados aos quotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do presente Regulamento.</p>	<p>Art. 33, § 4º e §5º</p>
<p>Artigo 13 - As quotas do FUNDO serão direcionadas exclusivamente para investidores qualificados, nos termos do Artigo 5º da Instrução CVM 391/03, ou qualquer outro investidor qualificado que venha ser admitido ou autorizado pela CVM como tal.</p>	<p>Artigo 13 - As quotas do FUNDO serão direcionadas exclusivamente para investidores qualificados, nos termos do Artigo 4º da Instrução CVM 578/16, ou qualquer outro investidor qualificado que venha ser admitido ou autorizado pela CVM como tal.</p>	<p>Art. 4º</p>

<p>Artigo 14 - Serão constituídos um Comitê Técnico, um Comitê de Investimento e um Comitê de Governança Corporativa, conforme já mencionado no Artigo 8º acima, os quais acompanharão as atividades do ADMINISTRADOR na prestação de suas obrigações referentes ao FUNDO. O quotista BNDESPAR terá direito de indicar um representante em cada Comitê.</p>	<p>Artigo 14 - Serão constituídos um Comitê Técnico, um Comitê de Investimento e um Comitê de Governança Corporativa, conforme já mencionado no Artigo 8º acima, os quais acompanharão as atividades do ADMINISTRADOR e do GESTOR na prestação de suas obrigações referentes ao FUNDO. O quotista BNDESPAR terá direito de indicar um representante em cada Comitê.</p>	<p>Art. 40, V / Art. 39, V</p>
<p>Artigo 15 - Parágrafo 2º - Parágrafo 2º - O Comitê Técnico do FUNDO terá como funções básicas: I- Apreciar as oportunidades de investimento encaminhadas pelo GESTOR e/ou ADMINISTRADOR, e submeter parecer ao Comitê de Investimentos com a manifestação de seus componentes até 2 (dois) dias antes da data prevista para a reunião do Comitê de Investimentos que deliberará sobre as oportunidades de investimento; III- Supervisionar o desempenho do FUNDO pelo ADMINISTRADOR, considerando o desenvolvimento de cada projeto de que ele participe, assim como a valorização de sua carteira.</p>	<p>Artigo 15 - Parágrafo 2º - O Comitê Técnico do FUNDO terá como funções básicas: I - Apreciar as oportunidades de investimento encaminhadas pelo GESTOR, e submeter parecer ao Comitê de Investimentos com a manifestação de seus componentes até 2 (dois) dias antes da data prevista para a reunião do Comitê de Investimentos que deliberará sobre as oportunidades de investimento; III - Supervisionar o desempenho do FUNDO pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, considerando o desenvolvimento de cada projeto de que ele participe, assim como a valorização de sua carteira.</p>	<p>Art. 34 / Art. 40, VII, VIII e XI</p>
<p>Artigo 15 - Parágrafo 5º - As proposições do Comitê Técnico não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir o ADMINISTRADOR bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados nos termos do Artigo 9º da Instrução CVM 391/03, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento, ou pela legislação aplicável.</p>	<p>Artigo 15 - Parágrafo 5º - As proposições do Comitê Técnico não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR bem como os demais prestadores de serviços por ele contratados nos termos do Artigo 32º da Instrução CVM 578/16, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento, ou pela legislação aplicável.</p>	<p>Art. 34 / Art. 39 / Art. 40</p>

<p>Artigo 16 - Parágrafo 2º - O Comitê de Investimento do FUNDO terá como funções básicas: II - Deliberar sobre os investimentos em empresas indicadas pelo GESTOR e/ou ADMINISTRADOR para integrarem o Portfólio Alvo; IV - Acompanhar a “performance” do FUNDO através dos relatos do ADMINISTRADOR acerca do desempenho das empresas integrantes da sua carteira de aplicações.</p>	<p>Artigo 16 - Parágrafo 2º - O Comitê de Investimento do FUNDO terá como funções básicas: II - Deliberar sobre os investimentos em empresas indicadas pelo GESTOR para integrarem o Portfólio Alvo; IV - Acompanhar a “performance” do FUNDO através dos relatos do GESTOR acerca do desempenho das empresas integrantes da sua carteira de aplicações.</p>	<p>Art. 34 / Art. 40, II, III, VII e XI</p>
<p>Artigo 16 - Parágrafo 3º - A execução das recomendações do Comitê de Investimento será sempre de responsabilidade do ADMINISTRADOR.</p>	<p>Artigo 16 - Parágrafo 3º - A execução das recomendações do Comitê de Investimento será sempre de responsabilidade do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme aplicável.</p>	<p>Art. 34 / Art. 40</p>
<p>Artigo 17 - O Comitê de Governança Corporativa será composto de 08 (oito) membros, sendo 4 (quatro) membros indicados pelo GESTOR, dentre eles, o Presidente do Comitê, 1 (um) membro indicado pelo quotista BNDESPAR e 3 (três) membros indicados pelos quotistas do FUNDO, reunidos em Assembleia. Para cada membro indicado haverá um suplente.</p>	<p>Artigo 17 - O Comitê de Governança Corporativa será composto de 08 (oito) membros, sendo 4 (quatro) membros indicados pelo GESTOR, dentre eles, o Presidente do Comitê, 1 (um) membro indicado pelo quotista BNDESPAR e 3 (três) membros indicados pelos quotistas do FUNDO, reunidos em Assembleia Geral. Para cada membro indicado haverá um suplente.</p>	<p>Sem mudanças</p>
<p>Artigo 17 - Parágrafo 2º - O Comitê de Governança Corporativa do FUNDO terá como funções básicas, sempre visando à defesa dos interesses do FUNDO: I. Estabelecer e rever, por delegação da Assembleia Geral de Quotistas, as diretrizes permanentes e/ou específicas da política de exercício do direito de voto do FUNDO nas sociedades de que participe, direta ou indiretamente, para fins de implementação pelo ADMINISTRADOR e/ou GESTOR;</p>	<p>Artigo 17 - Parágrafo 2º - O Comitê de Governança Corporativa do FUNDO terá como funções básicas, sempre visando à defesa dos interesses do FUNDO: I - Estabelecer e rever, por delegação da Assembleia Geral de Quotistas, as diretrizes permanentes e/ou específicas da política de exercício do direito de voto do FUNDO nas sociedades de que participe, direta ou indiretamente, para fins de implementação pelo GESTOR;</p>	<p>Art. 34, III</p>

<p>Artigo 18 - b) O livro de atas de Assembleias Gerais; c) O livro de presença dos quotistas; d) Os Pareceres do auditor independente; f) A documentação relativa às operações do FUNDO.</p>	<p>Artigo 18 - b) O livro de atas de Assembleias Gerais e de atas de reuniões do Comitê Técnico, do Comitê de Investimento e do Comitê de Governança Corporativa; c) O livro ou lista de presença dos quotistas; d) Os relatórios do auditor independente sobre as demonstrações contábeis; f) A cópia da documentação relativa às operações do FUNDO.</p>	<p>Art. 39, I b) c) d) f)</p>
<p>Artigo 18 - VII - Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais; VIII - Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 391/03; IX - Elaborar, semestralmente, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, a ser encaminhado com as demonstrações financeiras, e do qual conste, entre outras informações e comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições deste Regulamento e da legislação em vigor; XII - Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 391/03; XVIII - Manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do FUNDO custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;</p>	<p>Artigo 18 - VII - Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16; VIII - Elaborar, em conjunto com o GESTOR, relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, a ser encaminhado com as demonstrações financeiras, e do qual conste, entre outras informações e comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições deste Regulamento e da legislação em vigor; IX - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento; XII - Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores mobiliários atribuídos ao FUNDO; XVIII - Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.</p>	<p>Art. 39, II, III, IV, XI, XII</p>

<p>Artigo 18 - Parágrafo Único - Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei e deste Regulamento, caberá ao ADMINISTRADOR do FUNDO: I- Realizar a análise de todos os investimentos propostos para integrar a Carteira do FUNDO; II- Participar das reuniões do Comitê de Investimento e do Comitê Técnico; III- Propor alternativas de investimento aos membros do Comitê de Investimento; IV- Promover estudos setoriais e macroeconômicos para suporte das decisões de investimento do FUNDO; e V- Manter acompanhamento contínuo de desempenho dos Investimentos do FUNDO.</p>	<p>Artigo 18 - Parágrafo Único - Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei e deste Regulamento, caberá ao GESTOR e/ou ao ADMINISTRADOR do FUNDO, conforme as suas respectivas esferas de competências determinadas por esse Regulamento: I - Realizar a análise de todos os investimentos propostos para integrar a Carteira do FUNDO; II - Participar das reuniões do Comitê de Investimento e do Comitê Técnico; II - Participar das reuniões do Comitê de Investimento e do Comitê Técnico; III - Propor alternativas de investimento aos membros do Comitê de Investimento; IV - Promover estudos setoriais e macroeconômicos para suporte das decisões de investimento do FUNDO; e V - Manter acompanhamento contínuo de desempenho dos Investimentos do FUNDO.</p>	<p>Art. 34 / Art. 39 / Art. 40</p>
<p>Artigo 21 – É da competência privativa da Assembléia Geral dos Quotistas, dentre outras atribuições previstas na Instrução CVM 391/03 e em outros artigos deste Regulamento:</p>	<p>Artigo 21 – É da competência privativa da Assembleia Geral dos Quotistas, dentre outras atribuições previstas na Instrução CVM 578/16 e em outros artigos deste Regulamento:</p>	<p>Art. 24</p>
<p>Artigo 21 – I- Tomar, anualmente as contas relativas ao FUNDO e deliberar, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo ADMINISTRADOR; III- Deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto; V- Deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do ADMINISTRADOR, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do FUNDO; XII- Deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações</p>	<p>Artigo 21 – I - Tomar, anualmente as contas relativas ao FUNDO e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo ADMINISTRADOR, acompanhadas do relatório dos auditores independentes; III - Deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR e escolha de seus substitutos; V - Deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados</p>	<p>Art. 24, I, III, VI, X e XI</p>

<p>de quotistas, observado o disposto no Artigo 14 da Instrução CVM 391/03; XIV- Deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do FUNDO.</p>	<p>do FUNDO; XII - Deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de quotistas, observado o disposto no Artigo 39 da Instrução CVM 578/16; XIV - Deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do FUNDO;</p>	
<p>Artigo 22 - Parágrafo 2º - Deve constar da citada convocação obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a assembléia, e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem discutidos e votados, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembléia.</p>	<p>Artigo 22 - Parágrafo 2º - Deve constar da citada convocação obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral, e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem discutidos e votados, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.</p>	<p>Art. 26, §4º</p>
<p>Artigo 22 - Parágrafo 3º - A Assembléia Geral poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo FUNDO.</p>	<p>Artigo 22 - Parágrafo 3º - A Assembleia Geral poderá ser convocada, a qualquer tempo, pelo ADMINISTRADOR, por iniciativa própria, ou mediante solicitação de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas subscritas pelo FUNDO.</p>	<p>Art. 26, §2º</p>
<p>Artigo 23 – Na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos quotistas presentes, com exceção das seguintes matérias, que requererão quorum qualificado:</p>	<p>Artigo 23 – Na Assembleia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos das quotas subscritas presentes, com exceção das seguintes matérias, que requererão quórum qualificado</p>	<p>Art. 29, <i>caput</i></p>

<p>Artigo 23 – I - A aprovação das matérias previstas nos incisos III, IV, V, VII, IX, X, XI e XIV do Artigo 21 (“Matérias Relevantes”), dependerá do voto favorável de quotistas que sejam detentores de, no mínimo 90% (noventa por cento) das quotas emitidas pelo FUNDO; II - A aprovação das matérias referidas nos incisos II e VI do Artigo 21, dependerá do voto favorável de quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas emitidas pelo FUNDO; e III - As deliberações referentes às alterações no Regulamento do FUNDO que direta ou indiretamente contrariem, prejudiquem, afetem ou alterem, no todo ou em parte, as Matérias Relevantes serão tomadas por quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das quotas emitidas pelo FUNDO.</p>	<p>Artigo 23 – I - A aprovação das matérias previstas nos incisos III, IV, V, VII, IX, X, XI e XIV do Artigo 21 (“Matérias Relevantes”), dependerá do voto favorável de quotistas que sejam detentores de, no mínimo 90% (noventa por cento) das quotas subscritas pelo FUNDO; II - A aprovação das matérias referidas nos incisos II e VI do Artigo 21, dependerá do voto favorável de quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das quotas subscritas pelo FUNDO; III - As deliberações referentes às alterações no Regulamento do FUNDO que direta ou indiretamente contrariem, prejudiquem, afetem ou alterem, no todo ou em parte, as Matérias Relevantes serão tomadas por quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das quotas subscritas pelo FUNDO;</p>	<p>Art. 29, §2º, §3º e §4º</p>
<p>Artigo 24 - Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas do FUNDO inscritos no livro de registro de quotistas ou na conta de depósito, conforme o caso, ou em meio eletrônico equiparável, até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da Assembléia.</p>	<p>Artigo 24 - Somente poderão votar na Assembleia Geral os quotistas do FUNDO inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da Assembleia Geral, ou em meio eletrônico equiparável, até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da Assembleia Geral. O Quotista deve exercer o direito de voto no interesse do FUNDO.</p>	<p>Art. 27 / Art. 31, <i>caput</i></p>
<p>Artigo 25 - Não podem votar nas Assembléias Gerais do FUNDO o ADMINISTRADOR, o GESTOR e seus sócios, diretores e funcionários, bem como empresas a estes ligadas e prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.</p>	<p>Artigo 25 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: I – O ADMINISTRADOR ou o GESTOR; II - Os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do GESTOR; III - Empresas consideradas partes relacionadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários; IV - Os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários; V - O quotista de cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO; e VI - O quotista, na hipótese de</p>	<p>Art. 31, §1º, §2º e 3º</p>

	<p>deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FUNDO.</p> <p>Parágrafo 1º - Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando: I - Os únicos quotistas do FUNDO forem as pessoas mencionadas nos incisos do caput deste Artigo; ou II - Houver aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.</p> <p>Parágrafo 2º - O quotista deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no caput, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR em buscar identificar os quotistas que estejam nessa situação.</p>	
<p>Artigo 38 - Sem prejuízo do disposto no caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR serão responsáveis perante os quotistas pela inobservância da Política de Investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 38 - Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR respondem na esfera de suas respectivas competências e sem solidariedade entre eles perante os quotistas pela inobservância da Política de Investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento.</p>	<p>Art. 33, § 4º e §5º</p>
<p>Artigo 39 - O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.</p>	<p>Artigo 39 - O ADMINISTRADOR, o GESTOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências e sem solidariedade entre eles, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis, ressalvado o disposto no Parágrafo 4º do Artigo 33 da Instrução CVM 578.</p>	<p>Art. 33, § 4º e §5º</p>

<p>Artigo 40 - XIII - Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FUNDO e à realização de assembleia geral de quotistas, dentro de limites fixados pela Assembleia; e XIV - Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites fixados pela Assembleia.</p>	<p>Artigo 40 - XIII - Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão transformação ou liquidação do FUNDO e à realização de Assembleia Geral de Quotistas, reuniões dos Comitês do FUNDO, desde que limitados a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por exercício social, as quais poderão ser alteradas por deliberação da Assembleia Geral; XIV - Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive despesas de elaboração de laudos de avaliação, dentro do limite de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exercício social, por ano de atividade, limite que poderá ser alterado pela Assembleia Geral de Quotistas;</p>	<p>Art. 45, IX e XII A norma estabelece a inclusão de limites, os quais foram preenchidos de acordo com o histórico de gastos correspondente ao fundo. Tal inclusão não impede que tais valores sejam posteriormente objeto de deliberação em assembleia geral de cotistas.</p>
<p>Artigo 40 - Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.</p>	<p>Artigo 40 - Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO devem ser imputadas ao ADMINISTRADOR ou GESTOR, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.</p>	<p>Art. 45, §1º</p>
<p>Artigo 44 - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, através de correspondência a todos os quotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os condôminos acesso as informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto a permanência no FUNDO e aos demais investidores quanto à aquisição de quotas.</p>	<p>Artigo 44 - O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, através de correspondência a todos os quotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores e para a entidade administradora de mercado organizado onde as quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os condôminos acesso as informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto a permanência no FUNDO e</p>	<p>Art. 53, <i>caput</i></p>

	<p>aos demais investidores quanto à aquisição de quotas.</p>	
<p>Artigo 45 - O ADMINISTRADOR do FUNDO deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao quotista, as seguintes informações:</p>	<p>Artigo 45 - O ADMINISTRADOR do FUNDO deverá enviar aos quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as quotas estejam admitidas à negociação e à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, as seguintes informações:</p>	<p>Art. 46, <i>caput</i></p>
<p>Artigo 45 - II - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações: (a) valor do patrimônio líquido do fundo; e (b) número de cotas emitidas. III - Semestralmente, até 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento desse período: a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso IX do art. 18; c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 40, devendo ser especificado o seu valor; e (d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira. Anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício social: (a) as demonstrações contábeis do exercício acompanhadas do parecer do auditor</p>	<p>Artigo 45 - II - Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem informe trimestral do FUNDO conforme previsto na Instrução CVM 578/16; III - Semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e IV - Anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do FUNDO, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório conjunto do ADMINISTRADOR e GESTOR a respeito das operações e resultados do FUNDO.</p>	<p>Art. 46 I, II e III</p>

<p>independente; (b) o valor patrimonial da quota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e (c) os encargos debitados ao FUNDO, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO;</p>		
<p>Artigo 45 - Parágrafo 2º - As informações de que trata a alínea “a” do inciso III deste artigo devem ser enviadas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com base no calendário civil, e as informações de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do mesmo inciso III deste artigo devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do FUNDO.</p>	<p>Artigo 45 - Parágrafo 2º - A informação semestral referida no inciso II do caput deve ser enviada à CVM com base no exercício social do FUNDO.</p>	<p>Art. 46, § único</p>
<p>Artigo 48 - É vedado ao ADMINISTRADOR, direta ou indiretamente, em nome do FUNDO:</p>	<p>Artigo 48 - É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, direta ou indiretamente, em nome do FUNDO:</p>	<p>Art. 43, <i>caput</i></p>
<p>Artigo 48 - II - Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades reguladas pela CVM; V - Negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM no 134 de 1o de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela CVM;</p>	<p>Artigo 48 - II - Contrair ou efetuar empréstimos, salvo no caso previsto no Artigo 10 da Instrução CVM 578/16 e demais modalidades estabelecidas pela CVM, bem como para fazer frente ao inadimplemento de quotistas que deixem de integralizar as suas quotas subscritas, neste caso, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do respectivo compromisso de investimento inadimplido. V - Negociar com duplicatas, notas promissórias, ou outros títulos não autorizados pela CVM;</p>	<p>Art. 43, II (erro material: a instrução 134 foi revogada e não constou a nova norma - ICVM 566)</p>

<p>Artigo 50 - O Prazo de Duração do Fundo encerrar-se-á em 31 de julho de 2017, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas, que poderá prorrogar tal prazo por períodos sucessivos de 01 (um) ano cada, nos termos do inciso X do Artigo 21 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 50 - O Prazo de Duração do FUNDO encerrar-se-á em 31 de julho de 2017, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas, que poderá prorrogar tal prazo por períodos sucessivos de 01 (um) ano cada, nos termos do inciso X do Artigo 21 deste Regulamento.</p>	<p>Artigos idênticos</p>
<p>Artigo 55 - III - Observado o disposto no Artigo 62 do Regulamento do FUNDO, os valores oriundos das companhias integrantes do Portfólio Alvo, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio serão repassados pelo ADMINISTRADOR diretamente aos quotistas, mediante prévia orientação do GESTOR e do Comitê de Investimentos, caso a distribuição ocorra no Período de Liquidação. Os demais valores e direitos oriundos das companhias integrantes do Portfólio Alvo, ainda que no Período de Liquidação, serão incorporados ao FUNDO</p>	<p>Artigo 55 - III - Observado o disposto no Artigo 61 do Regulamento do FUNDO, os valores oriundos das companhias integrantes do Portfólio Alvo, a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio serão repassados pelo ADMINISTRADOR diretamente aos quotistas, mediante prévia orientação do GESTOR e do Comitê de Investimentos, caso a distribuição ocorra no Período de Liquidação. Os demais valores e direitos oriundos das companhias integrantes do Portfólio Alvo, ainda que no Período de Liquidação, serão incorporados ao FUNDO; e</p>	<p>Mudança de referência</p>
<p>ARTIGOS INCLUÍDOS</p>	<p>ARTIGOS INCLUÍDOS</p>	<p>REFERÊNCIA</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 9º - Salvo aprovação dos quotistas reunidos em Assembleia Geral, que representem, metade, no mínimo, das quotas subscritas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo FUNDO, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no parágrafo anterior, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou geridos pelo Gestor.</p>	<p>Art. 44, §1º</p>

<p>*****</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 10 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o ADMINISTRADOR ou as COGESTORAS do FUNDO atuarem: (i) como administrador ou gestoras de fundos investidos ou na condição de contraparte do FUNDO, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do FUNDO; e (ii) como administrador ou gestora de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.</p>	<p>Art. 44, §2º</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 12 - Fica dispensada a participação do FUNDO no processo decisório da companhia investida quando: I - O investimento do FUNDO na companhia for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da investida; ou II - O valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos quotistas reunidos em Assembleia Geral mediante aprovação da maioria das quotas subscritas presentes, caso o regulamento não estipule um quórum mais elevado.</p>	<p>Art. 6º, § único</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 2º - Parágrafo 13 - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias do Portfólio Alvo não se aplica às companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO. Tal limite será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis)</p>	<p>Art. 7º (erro material: trocar patrimônio líquido por capital subscrito no regulamento)</p>

	meses contados de cada um dos eventos de integralização de quotas.	
*****	Artigo 2º-A - O GESTOR terá até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial de cada integralização de quotas para enquadrar a carteira do FUNDO aos limites de enquadramento, conforme disposto neste Regulamento.	Art. 9º, §3º
*****	Artigo 9º - Parágrafo 2º - A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO será de 0,045% (quarenta e cinco milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, apropriando todas as variações, positivas ou negativas, em razão da avaliação ou reavaliação dos ativos do FUNDO, observado o valor mínimo mensal de R\$ 1.170,32 (um mil cento e setenta reais e trinta e dois centavos).	Art. 9º, VIII e Art. 45,XI A norma estabelece a inclusão de limites, os quais foram preenchidos de acordo com o histórico de gastos correspondente ao fundo. Tal inclusão não impede que tais valores sejam posteriormente objeto de deliberação em assembleia geral de cotistas.

*****	<p>Artigo 9º - Parágrafo 3º - A taxa de custódia será calculada à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.</p>	Art. 9º, VIII e Art. 45, XI
*****	<p>Artigo 10 - A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: I - Imediatamente pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou pelos quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das quotas subscritas, nos casos de renúncia; ou II - Imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou III - Por qualquer quotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.</p>	Art. 24, III e Art. 42, I, II e III
*****	<p>Artigo 14 - Parágrafo 2º - Os membros dos conselhos ou comitês devem observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras.</p>	Art. 38, § 4º
*****	<p>Artigo 18 - São obrigações do ADMINISTRADOR: XVIII - Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.</p>	Art. 39, XI

<p>*****</p>	<p>Artigo 19 - Parágrafo Único - Caberá ao GESTOR realizar a gestão profissional dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para (i) negociar e contratar, em nome do FUNDO, os referidos ativos e os intermediários para realizar tais operações, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade; (ii) negociar e contratar, em nome do FUNDO, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos de emissão das companhias, conforme estabelecido na política de investimentos; e (iii) monitorar os ativos investidos pelo FUNDO e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do GESTOR.</p>	<p>Art. 34, I, II e III</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 20-A - Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, sem prejuízo das obrigações do ADMINISTRADOR: I - Elaborar, em conjunto com o ADMINISTRADOR, relatório de que trata o Artigo 18, inciso VIII deste Regulamento; II - Fornecer aos quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; III - Fornecer aos quotistas, no mínimo anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento; IV - Custear as despesas de propaganda do FUNDO; V - Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades</p>	<p>Art. 40</p>

	<p>do FUNDO; VI - Transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de GESTOR do FUNDO; VII - Firmar, em nome do FUNDO, os acordos de acionistas das sociedades de que o FUNDO participe; VIII - Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia investida, nos termos do disposto no Artigo 2º, Parágrafo 1º, deste Regulamento e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º da Instrução CVM 578/16. IX - Cumprir as deliberações da Assembleia Geral no tocante as atividades de gestão; X - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira; XI - Contratar, em nome do FUNDO, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do FUNDO nos ativos previstos no Artigo 5º da Instrução CVM 578/16; e XII – Fornecer ao ADMINISTRADOR todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: a) As informações necessárias para que o ADMINISTRADOR determine se o FUNDO se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica b) As demonstrações contábeis auditadas das companhias investidas previstas no Artigo 8º, VI, da Instrução CVM 578/16 quando aplicável; e c) Laudo de avaliação do valor justo das companhias investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o ADMINISTRADOR possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo GESTOR para o cálculo do valor justo.</p>	
--	---	--

<p>*****</p>	<p>Artigo 20-A - Parágrafo Único - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do caput, o GESTOR, em conjunto com o ADMINISTRADOR, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de quotistas, tendo em conta os interesses do FUNDO e dos demais quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o FUNDO tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os quotistas que requereram a informação.</p>	<p>Art. 40, § único</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 21 – É da competência privativa da Assembleia Geral dos Quotistas, dentre outras atribuições previstas na Instrução CVM 578/16 e em outros artigos deste Regulamento: XV - A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e o ADMINISTRADOR ou GESTOR o e entre o FUNDO e qualquer quotista, ou grupo de quotistas, que detenham mais de 10% das quotas subscritas; XVI - A inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos; e XVII - A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de quotas do FUNDO de que trata o Artigo 20, § 7º, da Instrução CVM 578/16.</p>	<p>Art. 24, XII, XIII e XIV</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 22 - Parágrafo 6º - A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos quotistas, conforme disposto no § 3º acima, deve: I – Ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e II – Conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais quotistas.</p>	<p>Art. 26, §3º</p>

*****	<p>Artigo 22 - Parágrafo 7º - O ADMINISTRADOR do FUNDO deve disponibilizar aos quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.</p>	Art. 26, § 4º
*****	<p>Artigo 23 – Na Assembleia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos das quotas subscritas presentes, com exceção das seguintes matérias, que requererão quórum qualificado: IV - As deliberações relativas às demais matérias previstas nos incisos do Artigo 21 não elencadas acima, observarão o quórum legal previsto na Instrução CVM 578/16.</p>	Art. 29, <i>caput</i>
*****	<p>Artigo 25 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: I – O ADMINISTRADOR ou o GESTOR; II - Os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do GESTOR; III - Empresas consideradas partes relacionadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários; IV - Os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários; V - O quotista de cujo interesse seja conflitante com o do FUNDO; e VI - O quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FUNDO.</p>	Art. 31, §1º

*****	<p>Artigo 25 - Parágrafo 1º - Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando: I - Os únicos quotistas do FUNDO forem as pessoas mencionadas nos incisos do caput deste Artigo; ou II - Houver aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.</p>	Art. 31, §2º
*****	<p>Artigo 25 - Parágrafo 2º - O quotista deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais quotistas as circunstâncias que possam impedir-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no caput, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR em buscar identificar os quotistas que estejam nessa situação.</p>	Art. 31, §3º
*****	<p>Artigo 26 - Parágrafo 2º - A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de quotistas.</p>	Art. 28
*****	<p>Artigo 26 - Parágrafo 3º - Os quotistas que tenham sido chamados a integralizar as quotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.</p>	Art. 29, §6º

<p>*****</p>	<p>Artigo 29 - Parágrafo 5º - Os quotistas não terão preferência para a subscrição de quotas em emissões de novas quotas do FUNDO.</p>	<p>Art. 9º, XXIII</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 40 - XV - Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas quotas admitidas à negociação; XVI - Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; XVII – Despesas com gastos da distribuição primária de quotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; XVIII – Despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Quotistas, reuniões dos Comitês do FUNDO, desde que limitados a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por exercício social, as quais poderão ser alteradas por deliberação da Assembleia Geral; e XIX - Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.</p>	<p>Art. 45, X, XIV, XV, XVI e XVII A norma estabelece a inclusão de limites, os quais foram preenchidos de acordo com o histórico de gastos correspondente ao fundo. Tal inclusão não impede que tais valores sejam posteriormente objeto de deliberação em assembleia geral de cotistas. Mellon: atentar-se para este item, o qual eventualmente pode ser considerado como alteração facultativa.</p>
<p>*****</p>	<p>Artigo 42-A - O ADMINISTRADOR, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO, pode utilizar informações do GESTOR, conforme previsto na regulamentação em vigor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do FUNDO.</p>	<p>Art. 49, §2º</p>

*****	<p>Artigo 42-A - Parágrafo 1º - Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR, o GESTOR também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas na regulamentação em vigor, as quais visam a auxiliar o ADMINISTRADOR na elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO.</p>	Art. 49, §4º
*****	<p>Artigo 42-A - Parágrafo 2º - Caso o GESTOR participe na avaliação dos investimentos do FUNDO ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas: I - O GESTOR deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; II - A remuneração do ADMINISTRADOR ou do GESTOR não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e III - A taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do FUNDO, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos quotistas.</p>	Art. 49, §5º
*****	<p>Artigo 42-B - Respeitado o disposto na Instrução CVM 579, de 30 de agosto de 2016, a avaliação do valor da carteira do FUNDO será feita ordinariamente ao fim do seu exercício social, utilizando os critérios estabelecidos no Anexo I ao presente Regulamento, sendo que os ativos e passivos do FUNDO serão inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo.</p>	Art. 49, §1º

*****	Artigo 44 - Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do ADMINISTRADOR, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao FUNDO que possa influir de modo ponderável: I - Na cotação das quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; II - Na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as quotas; e III - Na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.	Art. 53, §1º
*****	Artigo 44 - Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o ADMINISTRADOR entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do FUNDO ou das companhias investidas.	Art. 53, §2º
*****	Artigo 44 - Parágrafo 3º - O ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das quotas do FUNDO.	Art. 53, §3º
*****	Artigo 47-A - O ADMINISTRADOR deve disponibilizar aos quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o FUNDO: I - Edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação; II - No mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária,	Art. 51

	<p>caso as quotas do FUNDO estejam admitidas à negociação em mercados organizados; III - Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e IV - Prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.</p>	
*****	<p>Artigo 47-B - A publicação de informações referidas nesta Seção deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores e mantida disponível aos quotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as quotas do FUNDO sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.</p>	Art. 54
*****	<p>Artigo 48 - É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, direta ou indiretamente, em nome do FUNDO: VIII – Aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias investidas do FUNDO; IX – Vender quotas à prestação, salvo no caso de utilização de mecanismos de chamada de capital; X - Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas; e XI - Praticar qualquer ato de liberalidade.</p>	Art. 43, IV, VI b), VII e VIII
*****	Anexo 1	Art. 49, §1º

ARTIGOS EXCLUÍDOS	ARTIGOS EXCLUÍDOS	REFERÊNCIA
<p>Artigo 10 - Parágrafo 1º - O ADMINISTRADOR que renunciar ou for descredenciado fica obrigado a convocar, imediatamente, Assembléia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo também facultado aos quotistas detentores de, ao menos, 5% (cinco por cento) das quotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembléia Geral.</p>	<p>*****</p>	<p>Art. 42</p>
<p>Artigo 10 - Parágrafo 3º - O GESTOR pode renunciar às suas funções, mediante aviso prévio, por escrito, ao ADMINISTRADOR, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a cargo do ADMINISTRADOR a contratação ou não de um novo GESTOR.</p>	<p>*****</p>	<p>Art. 41</p>
<p>Artigo 18 - São obrigações do ADMINISTRADOR: VI- Custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do FUNDO; XIII – Firmar, em nome do FUNDO, acordos de acionistas das sociedades de que o FUNDO participe; XX - Fornecer aos quotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das cotas emitidas, assim requererem, estudos e análises de investimento, elaborados pelo GESTOR ou pelo ADMINISTRADOR do FUNDO, que fundamentem as decisões tomadas em assembléia geral, incluindo os</p>	<p>*****</p>	<p>Art. 40, II, III, IV, VII</p>

<p>registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; e XXI - Fornecer aos quotistas que, isolada ou conjuntamente, sendo detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das quotas emitidas, assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo GESTOR ou pelo ADMINISTRADOR do FUNDO, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento</p>		
<p>Artigo 45 - O ADMINISTRADOR do FUNDO deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao quotista, as seguintes informações:</p> <p>II - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações: (a) valor do patrimônio líquido do fundo; e (b) número de cotas emitidas.</p> <p>III - Semestralmente, até 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento desse período: a) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; b) demonstrações contábeis do fundo acompanhadas da declaração a que se refere o inciso IX do art. 18; c) os encargos debitados ao fundo, em conformidade com o disposto no art. 40, devendo ser especificado o seu valor; e (d) a relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira.</p> <p>IV - Anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias corridos, contados a partir do</p>	<p>*****</p>	<p>Art. 46, I, II e III</p>

<p>encerramento do exercício social: (a) as demonstrações contábeis do exercício acompanhadas do parecer do auditor independente; (b) o valor patrimonial da quota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período; e (c) os encargos debitados ao FUNDO, devendo ser especificado o seu valor e o percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO;</p>		
<p>Artigo 60 - A tributação aplicável ao FUNDO é a seguinte: I - IOF: as aplicações realizadas pelo FUNDO estão sujeitos atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia; e II - Imposto de Renda: os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do FUNDO são isentos do Imposto de Renda.</p>	<p>*****</p>	<p>Exclusão por não ser matéria obrigatória em regulamento.</p>
<p>Artigo 60 - Parágrafo 1º - Os quotistas que não comprovarem estar isentos ou imunes por força da legislação em vigor, terão seus rendimentos, quando auferidos, tributados exclusivamente no resgate de suas quotas ou na hipótese de liquidação do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento).</p>	<p>*****</p>	<p>Exclusão por não ser matéria obrigatória em regulamento.</p>
<p>Artigo 60 - Parágrafo 2º - As informações previstas neste Artigo baseiam-se na legislação brasileira em vigor na presente data e têm por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista e ao FUNDO nesta data, sendo passível de alteração em decorrência de mudanças na legislação ora em vigor.</p>	<p>*****</p>	<p>Exclusão por não ser matéria obrigatória em regulamento.</p>